



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04133/14

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Alcantil. Prestação de Contas Anual do exercício de 2013. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo gestor contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0094/2015 e Acórdão APL-TC-0519/2015 – Conhecimento. Não provimento. Manutenção dos termos das decisões atacadas.

ACÓRDÃO APL-TC -0353 /16

RELATÓRIO

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 19/08/2015, analisou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Alcantil, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ademar de Farias, emitindo o Parecer **PPL-TC-0094/2015**, **contrário** à aprovação das contas em questão, e o Acórdão **APL-TC-0519/2015**, onde foi consignada decisão, tomada à unanimidade, nos seguintes termos:*

- 1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Ademar de Farias, Prefeito de Alcantil, referente ao exercício de 2013.*
- 2) **Declarar integralmente atendidos** os preceitos da LRF.*
- 3) **Aplicar multa** ao senhor José Ademar de Farias, Prefeito de Alcantil, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a **47,92** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 4) **Recomendação** à Administração Municipal de Alcantil no sentido de promover a realização de concurso público para o provimento das vagas atualmente ocupadas por servidores contratados por tempo determinado.*
- 5) **Representação à Receita Federal do Brasil** acerca da estimativa de recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, nos valores apontados pelo Órgão de Instrução*

Irresignado com as decisões prolatadas por esta Corte de Contas, notadamente no que concerne à multa de R\$ 2.000,00 que lhe fora cominada, o senhor José Ademar de Farias interpôs recurso de reconsideração (fls. 332/336), com o intuito de reformá-las. Submetida a peça ao crivo do Grupo Especial de Auditoria – GEA, foi apresentado novo relatório técnico (fls. 343/346), cuja conclusão se reproduz abaixo:

O Grupo Especial de Auditoria (GEA) entende que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal manejada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se todos os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 0519/2015, ora hostilizado.

Chamado ao feito, o MPJTCE-PB emitiu Parecer (fls. 348/351), elaborado pela Procuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que, alinhando-se com o entendimento do Corpo Técnico, pugnou pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se inalterados o Acórdão e Parecer guerreados.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

No que concerne à admissibilidade, o recurso de reconsideração é instituído a exigir a observância dos pressupostos processuais expressos no artigo 33 da Lei Orgânica do TCE-PB¹, quais sejam: legitimidade do recorrente e prazo para interposição. Da análise dos autos, verifica-se que o interessado exerce o cargo de Prefeito Municipal de Alcantil, preenchendo, portanto, a condição subjetiva para ocupar pólo da relação processual de contas. No que toca ao pressuposto de tempestividade, a decisão foi proferida no Parecer PPL-TC-0094/2015 e no Acórdão APL-TC-0519/2015, publicados na Edição nº 1365 do Diário Oficial Eletrônico, em 04/12/2015. A peça ora em análise foi manejada em 31/03/2015, dentro, portanto, do prazo legal.

Atendidos os requisitos processuais e, por conseguinte, vencida a questão da admissibilidade do recurso de reconsideração, passa-se ao exame de mérito das alegações apresentadas. E não há qualquer fundamento a ampará-las. O cerne da contestação do gestor está na argüição de que não houve conduta violadora de norma de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como preceitua o artigo 56, II, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ora, são claros os fundamentos arrolados nas decisões guerreadas para amparar a cominação de multa – em valor significativamente inferior ao máximo regimentalmente permitido, ressalte-se – e o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Como se vê, as falhas remanescentes dizem respeito à questão previdenciária e à contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Como bem destacou o Órgão de Instrução, os seguintes excertos são elucidativos para comprovar a assertividade e a correção do posicionamento dos Membros da Corte. In verbis:

Evidentemente, o fato de a Urbe não ter honrado a integralidade dos seus compromissos previdenciários dá azo à cominação de multa, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, bem como reforça a necessidade de representação ao RGPS. Todavia, a pontualidade no pagamento das parcelas pactuadas em acordo pretérito, aliada ao fato de o município ter recolhido aproximadamente três quartos da contribuição patronal devida (R\$ 771.622,62 de um total devido estimado em R\$ 1.081.062,56), levam-me a entender que o juízo de reprovabilidade seria excessivamente severo no caso concreto. Todavia, o não recolhimento integral representa ressalva no julgamento das contas, ensejando, também a cominação de multa, posto que descumpridos os termos do artigo 22, I, da Lei de Custeio (Lei 8212/91).

[...]

Contudo, para fins do presente processo de contas, a manutenção do número de contratos temporários em percentual equivalente àquele adotado no último ano da Administração anterior não me parece suficiente para conduzir à rejeição de contas do alcaide. Repise-se que o exercício em comento corresponde ao primeiro ano de seu mandato. A falha dá ensejo à aplicação de multa e ressalvas no julgamento das contas, ao tempo que delineia a recomendação ao gestor para a necessidade de realização de concurso público para provimento dos cargos atualmente ocupados por servidores em regime precário, respeitados os limites legais de gastos de pessoal.

Feitas as explanações pertinentes, não havendo o que se reformar em favor do recorrente, voto preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração manejado contra o Parecer PPL-TC-0094/2015 e o Acórdão APL-TC-0519/2015, posto que observados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, permanecendo inalterados todos os termos das decisões atacadas.

¹ O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04133/14, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração manejado contra o Parecer PPL-TC-0094/2015 e o Acórdão APL-TC-0519/2015, posto que observados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NÃO PROVÊ-LO**, permanecendo inalterados todos os termos das decisões atacadas.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

Em 22 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL